TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — SERVIDOR CELETISTA — APROVEITAMENTO

Tribunal de Contas da União

Processo nº 20.631/90

ANEXO II DA ATA Nº 21, DE 22 DE MAIO DE 1991
(Seção Ordinária do Plenário)

CONSULTA

(Aproveitamento de servidores celetistas)
Relator: Ministro Luciano Brandão Alves de Souza
Processo: 020.631/90-1
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho. 10.ª Região
Representante do Ministério Público: Dr. Francisco de Salles Mourão Branco
Órgão de instrução: 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo

Assunto

Consulta formulada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, 10.ª Região, sobre a possibilidade de aproveitamento, em seu Quadro de Pessoal, de servidores regidos pela CLT, com base no art. 10, § 3º, da Lei nº 6.927/81.

Decisão

O Tribunal Pleno, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, de acordo com as razões e propostas conclusivas inseridas no pronun-

ciamento do Representante do Ministério Público, resolveu:

"a) conhecer da presente consulta para responder ao TRT — 10.ª Região não ser mais possível o aproveitamento de pessoal na forma pretendida — com base no art. 10, § 3º, da Lei nº 6.927/81 — tendo em vista a legislação hoje vigente sobre a matéria, principalmente, às normas constitucionais e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90); e

b) remeter àquele Órgão cópia do Relatório e Voto ora apresentados, bem como do parecer do Sr. Procurador-Geral."

CONSULTA

Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região — TRT-10.ª Região/DF

A ilustrada Presidência do TRT-10.ª Região, em razão de dúvida surgida quanto à possibilidade de aproveitamento de servidores regidos pela CLT no Quadro de Pessoal daquele Tribunal, inserindo-os na condição de estatutários, consulta a esta Corte nos seguintes termos:

"Pode o Tribunal aproveitar em seu Quadro de Pessoal *Servidor Celetista,* baseando o ato no art. 10, § 3º, da Lei nº 6.927/81?

2. A citada lei, que criou referido TRT, dispõe em seu art. 10, § 3º, *verbis*:

"Art. 10. (...)

§ 3º Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal do Tribunal ora criado, em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal, em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição, desde que haja concordância do órgão de origem."

II

3. A 3.ª *IGCE* analisou a consulta à luz da legislação pertinente.

4. Entende a Inspetoria Técnica que à época da criação do TRT-10.ª Região, os funcionários então requisitados teriam sido aproveitados no Quadro de Pessoal Permanente daquele órgão, na condição de estatutários e que isso poderia ocorrer novamente não fossem os óbices naturais posteriores a tal medida.

5. Ressalta a edição dos Decretos n.os 99.188/90 e 99.229/90 que vedaram a cessão ou requisição de servidores civis pertencentes a órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, revogando, inclusive, "as cessões ou requisições, a qualquer título" desses servidores, os quais deveriam ter-se apresentado aos órgãos ou entidades de origem até 1º de maio do ano passado. Tais decretos dispensaram dessa apresentação apenas um terço dos servidores que poderia permanecer, até 31.12.90, à disposição dos órgãos/entidades requisitantes (art. 16, § 3º, Decreto nº 99.188/90 com redação dada pelo Decreto nº 99.229/90) e aqueles cedidos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e aos Tribunais Superiores, cujas cessões seriam mantidas durante o período da respectiva autorização (art. 17, do Decreto nº 99.188/90).

6. Aduz mais o órgão instrutivo que o aproveitamento de funcionários na forma pretendida, após nove anos de criação do TRT, fere frontalmente o estatuído no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Em conclusão, propõe que o Tribunal conheça da consulta para respondê-la negativamente.

III

7. O *Ministério Público* junto à Corte, em atenção à nossa solicitação (fls. 34) manifestou-se nos autos em parecer (fls. 35-6) do Sr. Procurador-Geral, Prof. Francisco de Salles Mourão Branco.

8. Também o MP não vê como prosperar, agora, a medida de que se cogita, respaldando-se o ato na Lei de Criação do TRT-10.ª Região. Assim se expressou o Sr. Procurador-Geral, no item 9 de seu parecer:

"Não há negar a dificuldade de se socorrer a atual administração da egrégia Corte Laboral, neste passo, da regra prescrita no § 3º do art. 10, da citada Lei nº 6.927/81, não somente porque incidente, no caso, a

regulamentação restritiva no âmbito da Administração Pública Federal acerca da requisição e cessão de seus funcionários (cf. Decreto nº 99.188, de 17.3.1990; nº 99.229, de 27.4.1990, e nº 99.955, de 28.12.1990), bem assim, e sobretudo porque vedada, a partir do Estatuto Político de 1988, a investidura em cargo ou emprego público mediante outra forma que não a da aprovação prévia em concurso público de provas, nos termos do dispositivo constitucional argüido pela 3ª IGCE (CF, art. 37-II)."

9. Citou, ainda, além de julgados deste Tribunal onde ficou assente a obrigatoriedade de observância do preceito constitucional inserido no art. 37-11, a consagração desse princípio na mais recente Lei do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112, de 11.12.90, arts. 9º a 12).

10. Por essas razões, propõe, ao endossar a conclusão firmada pela 3.ª IGCE, que o Plenário:

"Conhecendo da presente consulta, esclareça o Órgão de origem sobre os óbices que se erguem ao 'aproveitamento' de pessoal requisitado, na forma que aponta, em virtude, sobremodo, do comando constitucional prevalecente sobre a matéria."

É o Relatório.

Voto

Esta consulta não foi instruída com o parecer do TRT-10.ª Região (art. 123, § 1º, do Regimento Interno do TCU). Todavia, conforme assinalou o MM. Sr. Juiz-Presidente, não dispõe aquele Tribunal de órgão de consultoria jurídica em matéria administrativa. Dessa forma entendo que o Plenário poderá dispensar tal formalidade.

2. Nesta Casa, o objeto de consulta foi abordado com propriedade e proficiência, tanto pelo Órgão Instrutivo (3.ª IGCE) como pelo douto Ministério Público.

3. Observa-se dos pareceres que o *aproveitamento* de servidores nos Quadros do TRT-10.ª Região, conforme pleiteado, não encontra hoje amparo na Lei 6.927/81. A autorização (art. 10, § 3º) para *aproveitar* funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal restringia-se àqueles que se encontravam, à época de criação do referido TRT, em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição daquele Tribunal.

4. É de se registrar que a análise da Inspetoria Geral precedeu à edição da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 99.955/90. Entretanto, esses dispositivos foram levados em conta pelo Sr. Procurador-Geral em seu parecer.

5. Aliás, deve-se ressaltar que as formas de provimento dos cargos públicos federais estão hoje disciplinados pela citada Lei nº 8.112/90. Entre as formas previstas (art. 8º) encontra-se a da *transferência* — passagem do *servidor estável de cargo efetivo* para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do *mesmo Poder* —, conforme o estatuído no art. 23 e seus parágrafos.

6. Ante o exposto, e acolhendo as razões e propostas conclusivas inseridas no pronunciamento do MP, voto por que o Tribunal adote a seguinte decisão:

a) conhecer da presente consulta para responder ao TRT-10.ª Região, não ser mais possível o *aproveitamento de pessoal* na forma pretendida — com base no art. 10, § 3º, da Lei nº 6.927/81 —, tendo em vista a legislação hoje vigente sobre a matéria, principalmente as normas constitucionais e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90); e

b) remeter àquele órgão cópia do relatório e voto ora apresentados, bem como do parecer do Sr. Procurador-Geral.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1991. — *Luciano Brandão Alves de Souza*, Ministro Relator.

PARECER

Mediante o Ofício nº 432, de 25.10.90, a I. Presidência do TRT-10.ª Região formula

consulta que se formaliza na indagação a seguir transcrita, *verbis:*

"Pode o Tribunal aproveitar em seu Quadro de Pessoal *servidor celetista*, baseando o ato no art. 10, § 3º, da Lei nº 6.927/81?"

2. A dúvida, consoante, ainda, anota a ilustre autoridade consulente, cinge-se à "possibilidade de aproveitamento de *servidores regidos pela CLT* no Quadro de Pessoal, inserindo-os na condição de estatutários".

II

3. Ao instruir o processo, a zelosa 3.ª IGCE invoca, inicialmente, disposições atinentes à cessão ou requisição de servidores civis pertencentes a Órgãos ou Entidades da Administração Pública Federal Direta, Indireta ou Fundacional, que obstariam a efetivação da medida, observando, ainda, que "a ressalva do § 3º do art. 10, transcrito no item 3, foi feita por ocasião da criação do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, em 1981, provavelmente com o intuito de facilitar o preenchimento dos cargos com funcionários requisitados, certamente já experimentados nas tarefas típicas do Tribunal, uma vez que lá já trabalhavam".

4. Anota-se, outrossim, com remissão ao preceito estatutário então vigente (cf. Lei nº 1.711-52, art. 64), a impropriedade do instituto do "aproveitamento", para os fins perseguidos na presente consulta.

5. Em arremate do parecer de fls. 9/10, a Terceira Inspetoria-Geral, fazendo apelo à norma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, propõe que se conheça da consulta, para negar-lhe provimento.

III

6. De louvar-se o cuidado e o zelo do administrador, que busca orientar-se diante dos termos postos no diploma que criou o egrégio Tribunal Regional do Trabalho-10.ª Região (cf. Lei nº 6.927, de 7.7.81), em que, por seu art. 10, § 3º, admite o aproveitamento no respectivo Quadro de Pessoal, "em cargos equivalentes, os funcionários requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal, em exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento subordinadas à jurisdição", desde que houvesse a concordância do órgão de origem.

7. Como faz supor a bem lançada instrução do processo, é de presumir-se que tal providência há de ter sido ultimada pelo novel Tribunal, à época mesma da edição da disposição que o criou (cf. Lei nº 6.927, de 1981).

8. A adoção, agora, da medida em comento não encontraria mais respaldo naquele diploma de 1981, cuja incidência imediata do preceito em causa vinha prevenir os transtornos previsíveis oriundos da criação mesma do TRT-10.ª Região.

9. Não há negar a dificuldade de se socorrer a atual administração da egrégia Corte Laboral, neste passo, da regra prescrita no § 3º do art. 10 da citada Lei nº 6.927/81, não somente porque incidente, no caso, a regulamentação restritiva no âmbito da Administração Pública Federal acerca da requisição e cessão de seus funcionários (cf. Decreto nº 99.188, de 17.3.90; nº 99.229, de 27.4.90, e nº 99.955, de 28.12.90), bem assim, e sobretudo, porque vedada, a partir do Estatuto Político de 1988, a investidura em cargo ou emprego público mediante outra forma que não a da aprovação prévia em concurso público de provas, nos termos do dispositivo constitucional argüido pela 3.ª IGCE (CF, art. 37-II).

IV

10. Vale repisar, aqui, a assertiva que sustentamos alhures (cf. proc. TC-006.658/89-0, Sessão de 16.5.90, anexo II da Ata nº 21-90, Plenário, Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza), quanto a constituir o citado art. 37-II da Constituição "norma constitucional orgânica", não relegada à complementação pelo legislador ordinário, dada a sua "eficácia plena e aplicabilidade imediata." No mesmo sentido da obrigatória observância do preceito constitucional em

apreço tem sido a orientação deste Tribunal em outras assentadas em que a matéria lhe tem sido submetida ao crivo (cf. processo TC-012.067/90-3, sessão de 19.9.1990, Anexo IX da Ata nº 48/90, Plenário, Relator, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, e proc. TC-019.068/90-5, Sessão de 31.10.90, Anexo VI da Ata nº 56/90, Plenário. Relator, Ministro Homero dos Santos).

V

11. Por oportuno, cumpre ressaltar que a recente Lei do Regime Único dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112, de 11.12.90), consagra, em conformidade com o princípio constitucional pertinente, a formalidade essencial do concurso público para a nomeação em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira (cf. arts. 9º a 12), não sendo admitida a contratação temporária, senão aquela de "excepcional interesse público", nos termos dos arts. 232 a 235 do mesmo diploma legal.

VI

12. Estas são as razões que aduzimos, com vistas ao endosso da conclusão firmada pela Terceira Inspetoria-Geral, no sentido de que o Colendo Plenário, conhecendo da presente consulta, esclareça o órgão de origem sobre os óbices que se erguem ao "aproveitamento" de pessoal requisitado, na forma que aponta, em virtude, sobremodo, do comando constitucional prevalecente sobre a matéria.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 1990. — *Francisco de Salles Mourão Branco,* Procurador-Geral.